



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 06 - Des. Joás de Brito Pereira Filho

Processo nº: 0825973-27.2023.8.15.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

Assuntos: [Crimes de Responsabilidade]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 -

INVESTIGADO: ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). EX-GESTOR MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE OFÍCIOS FORJADOS PARA INSTRUIR DEFESA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. DESCRIÇÃO FÁTICA PORMENORIZADA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. FALSIDADE EVIDENCIADA POR CONFRONTO DOCUMENTAL COM REGISTROS PÚBLICOS ORIGINAIS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve de forma clara e individualizada a conduta típica, indicando o tempo, o lugar e o *modus operandi* do crime de uso de documento falso, em plena observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. A materialidade do crime de uso de documento falso (art. 304, CP) pode ser demonstrada por outros meios de prova além da perícia técnica, sendo esta prescindível quando a falsidade documental e ideológica resta evidenciada pelo confronto direto entre os documentos utilizados pelo agente e os arquivos públicos autênticos de mesma numeração.
3. Verificados a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de que o denunciado fez uso de expedientes espúrios em processo judicial para alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, impõe-se o recebimento da denúncia para a regular instrução processual, sob o império do princípio *in dubio pro societate*.
4. Resta prejudicado o pedido de afastamento cautelar do cargo quando o mandato eletivo do denunciado

já se encerrou à data do julgamento.

5. Denúncia recebida.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa (CCRIMP), em face de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, ex-prefeito do Município de Camalaú/PB, imputando-lhe a prática do crime tipificado no **art. 304 do Código Penal (uso de documento falso)**. A peça acusatória foi formalizada no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2021.061891 (ID 101899757).

Narra a denúncia que a investigação teve origem em notícia-crime formulada pela vereadora Audenice Chaves de Sousa, a qual relatou que o denunciado, à época prefeito afastado do cargo por decisão judicial, teria falsificado e feito uso de documentos públicos com o objetivo de instruir sua defesa nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0802242-60.2020.8.15.0241, ajuizada na Comarca de Monteiro/PB e relacionada à "Operação Rent a Car".

Segundo a acusação, o denunciado, mesmo após seu afastamento cautelar, teria forjado os **Ofícios nº 035/2018** e **nº 101/2018**, com datas retroativas a 08 de fevereiro de 2018 e 24 de abril de 2018, respectivamente. Tais documentos simulavam supostas notificações dirigidas a Sivanildo Inácio da Silva, apontado como intermediário ("laranja") em esquema de locação de veículos, para que este providenciasse manutenção, troca de pneus e regularização de um veículo objeto da investigação de improbidade.

A materialidade delitativa, conforme apurado pelo Ministério Público, foi evidenciada pela flagrante divergência entre os ofícios utilizados pelo denunciado em sua defesa judicial e os documentos autênticos, com a mesma numeração, localizados nos arquivos oficiais da Prefeitura Municipal de Camalaú e da Câmara de Vereadores. A investigação ministerial demonstrou que o **Ofício GP nº 035/2018** original, datado de 07 de fevereiro de 2018, versava sobre a avaliação de um imóvel rural para a construção de um açude. Por sua vez, o **Ofício GP nº 101/2018** autêntico, de 24 de abril de 2018, tratava do envio de projetos de lei ao Poder Legislativo municipal. Os conteúdos, portanto, eram completamente distintos daqueles apresentados pelo denunciado.

O *Parquet* sustenta que o dolo do agente é manifesto, pois, ao criar e utilizar os documentos falsos, inserindo-lhes o timbre oficial da prefeitura e datas anteriores ao seu afastamento, o denunciado agiu com a finalidade deliberada de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, buscando induzir o Poder Judiciário a erro e, com isso, obter vantagem indevida no processo de improbidade administrativa. O uso dos documentos falsos teria se consumado com a sua juntada aos autos da referida ação civil pública, em 06 de setembro de 2021.

Ao final, o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia, a notificação do acusado, a instrução processual e, por fim, a sua condenação, com a aplicação da sanção de perda do cargo. Requereu, ainda, o afastamento cautelar do denunciado do cargo durante a instrução criminal e o envio de cópias dos autos à 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB. Justificou a não propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e de suspensão condicional do processo em razão da reiteração delitativa e da pena mínima cominada ao delito (ID 101899757).

Este Relator, em despacho de 13 de agosto de 2024, determinou a notificação do acusado para apresentar

resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/1990 (ID 101899758).

O denunciado, embora regularmente notificado (ID 101899756), permaneceu inerte, transcorrendo o prazo sem manifestação. Diante disso, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado da Paraíba para patrocinar sua defesa (ID 38820160).

Em sua resposta à acusação (ID 40164770), a Defensoria Pública arguiu, em sede preliminar, a **inépcia da denúncia**, por suposta ausência de descrição suficiente dos fatos e de individualização da conduta, o que, em sua visão, impediria o exercício da ampla defesa. Sustentou, ainda, a **falta de justa causa** para o prosseguimento da ação penal, argumentando ser imprescindível a realização de laudo pericial para a comprovação da falsidade dos documentos, cuja ausência macularia a materialidade delitiva. Com base nesses fundamentos, pugnou pela rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Intimado para se manifestar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público apresentou impugnação (ID 41048140), rechaçando integralmente as teses defensivas. No que tange à alegação de inépcia, o *Parquet* afirmou que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e pormenorizada a conduta imputada, o elemento subjetivo e as circunstâncias fáticas, viabilizando o pleno contraditório. Quanto à ausência de justa causa, defendeu a prescindibilidade do exame pericial quando a falsidade documental é passível de comprovação por outros meios de prova, como no caso dos autos, em que a materialidade estaria robustamente demonstrada pela comparação entre os ofícios espúrios e os documentos autênticos arquivados nos órgãos públicos. Ao final, invocando o princípio *in dubio pro societate*, requereu o recebimento integral da denúncia.

Os autos vieram conclusos para análise da admissibilidade da acusação.

É o relatório.

VOTO - O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO - RELATOR

FUNDAMENTAÇÃO

O presente momento processual destina-se a um juízo de prelibação, no qual se analisa a viabilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, verificando-se a presença dos requisitos legais para o recebimento da denúncia e a ausência das hipóteses que autorizam sua rejeição liminar. Conforme o rito estabelecido pela Lei nº 8.038/1990 e pelo Código de Processo Penal, a peça acusatória deve ser rejeitada quando manifestamente inepta, quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando faltar justa causa para sua deflagração.

A defesa sustenta, essencialmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. Passo à análise pormenorizada de cada um dos argumentos.

II.1. Da Preliminar de Inépcia da Denúncia

A defesa alega que a denúncia é inepta por não descrever suficientemente os fatos nem individualizar a conduta atribuída ao acusado, o que cercearia o seu direito de defesa.

Contudo, a análise da peça acusatória (ID 101899757) revela o contrário. Para que a denúncia seja considerada apta, o art. 41 do Código de Processo Penal exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Tais requisitos foram devidamente observados pelo órgão ministerial.

A exordial acusatória descreve de maneira **clara, precisa e individualizada** a conduta imputada a

ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS. Ela especifica que o denunciado, com o propósito de se defender em uma Ação Civil Pública, **fez uso de documentos que sabia serem falsos**, consistentes nos Ofícios nº 035/2018 e nº 101/2018. A denúncia detalha o *modus operandi*, indicando que o uso se consumou com a **juntada de tais documentos à sua peça de contestação no processo nº 0802242-60.2020.8.15.0241, em 06 de setembro de 2021.**

Ademais, a peça descreve as circunstâncias da falsidade, confrontando o conteúdo dos documentos espúrios com o teor dos ofícios autênticos, de mesma numeração, obtidos junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Camalaú. O elemento subjetivo do tipo, o **dolo**, também está expressamente delineado na acusação, que aponta a intenção do denunciado de "ludibriar a Justiça Pública" e "alterar a verdade dos fatos" para construir um *álibi* em seu favor.

A narrativa é suficientemente detalhada para permitir que o acusado compreenda integralmente os fatos que lhe são imputados e, conseqüentemente, exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório de maneira plena e irrestrita. Não há qualquer imprecisão ou generalidade que possa macular a peça processual.

Portanto, por estarem presentes todos os elementos essenciais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, **afasto a preliminar de inépcia da denúncia.**

II.2. Da Preliminar de Ausência de Justa Causa pela Inexistência de Laudo Pericial

A defesa argumenta, ainda, que a ausência de um laudo pericial que ateste a falsidade dos documentos impede a comprovação da materialidade delitiva, configurando falta de justa causa para a ação penal.

A justa causa, como condição da ação penal, consiste na existência de um lastro probatório mínimo que demonstre a **prova da materialidade do crime** e **indícios suficientes de autoria**. No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes, sendo a tese defensiva improcedente.

O crime imputado é o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. A pena para este delito é a mesma cominada à falsificação. Embora a falsidade do documento seja um elemento essencial do tipo penal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que **a prova pericial é prescindível quando a falsidade pode ser aferida por outros meios de prova idôneos.**

Este é exatamente o cenário dos autos. A materialidade do delito não depende, aqui, de uma análise técnica complexa sobre assinaturas ou sobre a composição física do papel. A falsidade imputada é de natureza **ideológica e documental**, evidenciada pela **criação de um conteúdo inverídico** e pela **subversão da numeração oficial de documentos públicos.**

A prova da materialidade foi constituída de forma robusta e inequívoca durante a fase investigatória, por meio do **confronto direto** entre os documentos utilizados pelo acusado e os ofícios autênticos, com numeração correspondente, fornecidos oficialmente pela Prefeitura Municipal de Camalaú e pela Câmara de Vereadores. A comparação entre o Ofício nº 035/2018 (que tratava de um açude) e a sua versão forjada (que tratava de manutenção veicular), bem como entre o Ofício nº 101/2018 (que versava sobre projetos de lei) e sua contrafação (que simulava uma cobrança por troca de pneus), revela uma fraude **evidente e constatável *ictu oculi***, sem a necessidade de conhecimento técnico específico.

A exigência de perícia, neste contexto, seria uma formalidade excessiva e desnecessária, pois não acrescentaria elemento probatório relevante para a comprovação da falsidade, que já se encontra patentemente demonstrada pela prova documental.

Os **indícios de autoria**, por sua vez, recaem sobre o denunciado de forma contundente. Ele era o réu na Ação Civil Pública e, portanto, o principal e direto beneficiário da utilização dos documentos falsos, os quais foram juntados em sua própria peça de defesa com o claro intuito de influenciar o convencimento do julgador.

Dessa forma, havendo prova suficiente da materialidade do crime e indícios claros de sua autoria, está configurada a justa causa para a deflagração da ação penal. Neste momento de admissibilidade da acusação, vigora o princípio *in dubio pro societate*, devendo a análise aprofundada do conjunto probatório ser reservada para a fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Por tais razões, **rejeito também a preliminar de ausência de justa causa.**

II.3. Da Admissibilidade da Denúncia e dos Demais Pedidos

Afastadas as teses defensivas e verificado que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo em nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, o recebimento da peça acusatória é a medida que se impõe.

Resta, por fim, a análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público na denúncia.

O pedido de **afastamento do denunciado do exercício do cargo durante a instrução criminal**, com fundamento no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, resta **prejudicado**. Conforme consta dos próprios autos, a denúncia foi oferecida em 30 de abril de 2024, quando o mandato eletivo para o qual o acusado foi eleito já havia se encerrado, sendo ele tratado como "ex-prefeito" na manifestação ministerial mais recente (ID 41048140). Assim, por não ocupar mais o cargo público, o pedido perdeu seu objeto.

Quanto ao pleito de **envio de cópia da presente denúncia e do procedimento investigatório à 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB**, para juntada ao Processo nº 0802242-60.2020.8.15.0241, entendo que deve ser **deferido**, por se tratar de medida útil à instrução daquele feito e que visa dar ciência ao juízo cível sobre a apuração de um crime conexo aos fatos ali discutidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação do Ministério Público, **VOTO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do **art. 304 do Código Penal**, por estarem presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa necessária à deflagração da persecução penal em juízo.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe a legislação de regência (Lei nº 8.038/1990). **Delego** poderes ao Juiz de Direito da comarca de Monteiro/PB, para realização de citação e interrogatório do denunciado, bem como inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 9º, da Lei 8.038/90, devendo, para tanto, expedir-se a competente Carta de Ordem.

Defiro o pedido de encaminhamento de cópia integral dos autos à 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, para as providências cabíveis no âmbito do Processo nº 0802242-60.2020.8.15.0241.

Declaro **prejudicado** o pedido de afastamento cautelar do cargo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos (Corregedor-Geral de Justiça), Túlia Gomes de Souza Neves (*suplente, convocada em razão da licença médica do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), Ricardo Vital de Almeida, Onaldo Rocha de Queiroga (*suplente, convocado em razão do afastamento da Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*), João Batista Barbosa (Vice-Presidente), Aluizio Bezerra Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (*suplente, convocado em razão das férias da Desa. Maria de Fátima Moraes*

Bezerra Cavalcanti Maranhão) e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Luis Nicomedes de Figueiredo Neto - 1º Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Quintans Coutinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Órgão Especial, em João Pessoa, iniciada em 11 de maio de 2026 e encerrada em 18 de maio de 2026.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Relator - Gabinete nº. 06